



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 18 de Novembro de 2025 • Número 3880 • www.leme.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32 / 2025

“Dispõe sobre as diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade com a legislação urbanística no município de Leme, revoga a Lei Complementar nº 946, de 04 de novembro de 2025 e dá outras providências.”

Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar define normas e diretrizes para a regularização, mediante ônus financeiro, das construções no Município de Leme que não estejam em conformidade com as normas urbanísticas e de construção vigentes, desde que tenham sido comprovadamente concluídas até a data da imagem de satélite mais recente disponível na plataforma Google Maps (ou equivalente) na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, mediante constatação técnica da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

§ 1º. Podem ser regularizadas, mediante contraprestação financeira, as construções, modificações ou ampliações feitas em desacordo com as normas urbanísticas e edículas até o limite temporal descrito no caput deste artigo.

§ 2º. Será considerada concluída a obra que, para fins do caput, contenha cobertura finalizada e seja passível de emissão da Certidão de “habite-se”, junto a apresentação de ao menos três dos seguintes documentos:

a) comprovante de recolhimento de contribuições sociais vinculado à matrícula da obra no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) ou à inscrição no CNO;

b) notas fiscais de prestação de serviços;

c) recibos de pagamento a trabalhadores;

d) comprovante de ligação ou fatura de fornecimento de energia elétrica ou de água;

e) notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

f) contrato relativo à obra, celebrado com instituições financeiras em data compreendida até a data limite do caput desta Lei;

g) escritura de compra e venda do imóvel, em que conste referida área como já construída, lavrada até a data limite do caput desta Lei;

h) contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório à época de sua celebração até a data limite do caput desta Lei;

i) contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida até a data limite do caput desta Lei, em que conste a descrição do imóvel e a área construída;

j) correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida até a data limite do caput desta Lei;

k) faturas de energia elétrica e serviços de telefonia até a data limite desta Lei, desde que, comparadas a outras faturas emitidas no período compreendido, evidenciem a utilização da edificação;

l) declaração de imposto sobre a renda comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil, relativa a exercício pertinente e a período atingido por esta Lei, na qual conste a discriminação do imóvel, com seu endereço e área edificada;

m) vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido por esta Lei; e/ou

n) planta aerofotogramétrica realizada até a data limite desta Lei, acompanhada de laudo técnico e da respectiva ART/CREA ou RRT/CAU, em que conste a área construída do imóvel.

Capítulo II - DOS REQUISITOS PARA AS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS

Art. 2º - Poderão ser regularizadas as construções que não estejam de acordo com a legislação municipal em vigor, nos seguintes aspectos:

I. Taxa de Ocupação - T.O.:

a) Residencial Unifamiliar (H): até o limite de 0,15 somado ao T.O. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel.

b) Demais usos não residenciais: sem limitação de T.O., desde que respeitadas as normas para iluminação e ventilação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

II. Coeficiente de Aproveitamento - C.A.: Até o limite de 0,50 somado ao C.A. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel;

III. Recuos frontais:

a) Dispensado até 3 (três) pavimentos (pavimento térreo, primeiro e segundo pavimentos);

b) Imóveis com mais de 3 (três) pavimentos, acima do terceiro pavimento, deverão atender ao recuo frontal estabelecido para o zoneamento.

c) Nos casos de regularização do recuo frontal, quando as construções estiverem localizadas em frente a áreas com diretrizes viárias a implantar e/ou a duplicar, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 10 de setembro de 2019 (Plano Diretor), será possível a sua regularização, desde que o proprietário esteja concorde de que não será indenizado em eventual desapropriação pelo Poder Público;

IV. Área permeável: O proprietário de imóvel a ser regularizado, deverá recolher junto ao Município, uma taxa de compensação se houver área irregularmente impermeabilizada, sem prejuízo da multa do Art. 11, se também constatado o seu descumprimento, adotando-se o seguinte critério de cálculo para compensação: O metro quadrado da área impermeabilizada irregularmente, multiplicado pelo valor de R\$ 102,21 (cento e dois reais e vinte e um centavos).

V. Vagas de estacionamento, excetuados os polos geradores de tráfego indicados no inciso I do Art. 7º desta Lei Complementar;

VI. Restrições de loteamentos fechados e de acesso controlado: Nos loteamentos em que houver restrição averbada em matrícula, serão aceitos os recuos mínimos e demais restrições de acordo com esta Lei Complementar, desde que seja apresentada a anuência do representante da associação de moradores/proprietários do loteamento, devidamente constituída.

§ 1º. Nos casos em que as dimensões mínimas para insolação, ventilação e iluminação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342/1978, não forem atendidas, estas poderão ser complementadas artificialmente respeitando-se o contido no art. 48 deste decreto, devendo ser apresentada pelo responsável técnico da regularização, a “Declaração de Atendimento às Normas Sanitárias”, acompanhada de ART/RRT/TRT, e constando ainda, nota de informação para sua identificação, que deverá ser inserida junto ao projeto.

§ 2º. Para os casos em que os recuos laterais da edificação forem inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem aberturas voltadas para os imóveis vizinhos, deverá ser apresentada declaração do proprietário do imóvel confrontante com o respectivo recuo afetado, com a devida anuência, para a aprovação do imóvel, conforme estabelecido no Código Civil, consoante previsões do art. 1.299 e seguintes.

§ 3º. As obras construídas para fins industriais, comerciais e de serviços passíveis de regularização, que se enquadrem nas características de atividades previstas na legislação municipal, deverão apresentar quando solicitado, Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, podendo a análise dos órgãos indicar medidas mitigadoras como condição para que a obra tenha o projeto de regularização aprovado.

§ 4º. A taxa descrita no inciso IV do caput deste artigo será vinculada a mesma conta bancária de que trata o §1º do Art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 3º - Não serão passíveis de regularização, as construções que apresentem uma das seguintes condições

I. Em parcelamento irregular do solo;

II. Sob faixas de segurança de linhas de alta tensão;

III. Sobre faixa de domínio de rodovias;

IV. Unidades autônomas em condomínios horizontais e verticais;

V. Ocupem área não edificante, faixas de escoamento de águas pluviais, áreas de preservação permanente ou áreas públicas.

Art. 4º - O imóvel a ser regularizado que estiver envolvido em litígio ju-

dicial, terá a sua análise de regularização suspensa até que se haja decisão final da Justiça sobre o caso.

§ 1st. Se a ação judicial tratar de assunto que não tenha relação com as condições e critérios definidos por esta Lei Complementar, o projeto poderá ser analisado tecnicamente.

§ 2nd. Constatada ação judicial envolvendo o imóvel que está em processo de regularização onerosa, além da “Declaração de existência ou inexistência de ação judicial” mencionada no inciso V do Art. 5º desta Lei Complementar, será necessário apresentar a Certidão de Objeto e Pé do processo judicial correspondente.

Art. 5th - Para solicitação de aprovação da regularização onerosa será obrigatório anexar os seguintes documentos para análise:

I. Requerimento assinado digitalmente pela parte interessada nos termos da Lei, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar;

II. Cópia da certidão da matrícula do imóvel; Caso a mesma não esteja registrada no nome do(s) atual(is) proprietário(s), deverá ser apresentada também cópia da Escritura Pública e/ou cópia do Contrato de Venda e Compra vigente e/ou, ainda, Declaração de Anuência do Proprietário para o Possuidor conforme legislação de obras e edificações vigente, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023;

III. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitida pelo responsável técnico com habilitação pelo respectivo conselho profissional - CREA/CAU/CRT, devidamente quitada, com a indicação das atividades técnicas pertinentes.

IV. Projeto de análise simplificado, conforme Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, alterada pela Lei Complementar nº 915, de 23 de agosto de 2024;

V. Declaração de existência ou inexistência de ação judicial que verse sobre o imóvel objeto da regularização onerosa, nos termos do Anexo III desta Lei Complementar;

VI. Declaração de enquadramento, preenchida pelo(s) proprietário(s) / compromissário(s) e pelo responsável técnico nos termos do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6th - Os imóveis passíveis de regularização onerosa deverão atender as seguintes condições:

I. Apresentem requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes;

II. O imóvel deverá ter frente e acesso para vias oficiais;

III. Estar de acordo com as determinações municipais quanto ao zoneamento;

IV. Estar de acordo com as restrições determinadas quando houver leis específicas para atividades;

V. Os imóveis que possuam edificações contíguas e integradas às edificações de imóveis vizinhos poderão ser regularizados, desde que as dependências de ambas as edificações obedeçam ao mínimo estabelecido para seu funcionamento individualizado, e que as estruturas das edificações sejam independentes, não se sobrepondo aos imóveis confrontantes, sendo que a regularização deverá ocorrer de forma concomitante em todos os imóveis implicados, e:

a) Para identificação/comprovação de duas residências edificadas sobre um único lote, além de dependências com dimensões mínimas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978 para cada bloco/unidade autônoma, deverá ser observada/considerada a existência de, pelo menos, mais um dos requisitos a seguir indicados:

-Hidrômetros individualizados;

-Separação física das edificações;

-Ligações de energia individualizadas.

Art. 7th - Estará sujeito à análise do Grupo Especial de Análise (G.E.A.) da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, o processo de regularização que envolva:

I. Pólo gerador de tráfego;

II. Medidas mitigadoras pertinentes;

III. Frente ou acesso por rodovias, estradas, anel viário e zonas de corredor;

IV. Vaga para carga, descarga e ônibus;

V. Indústrias de médio ou grande porte;

VI. Análise do EIV/RIV, conforme solicitação dos órgãos competentes;

VII. Demais casos que se fizerem necessários.

Art. 8th - O procedimento para regularização onerosa obedecerá às seguintes fases:

I. Apresentação dos documentos de que trata o artigo 5º;

II. Análise técnica do projeto;

III. Vistoria in loco, pelo Núcleo de Cadastro Técnicos e Fiscalização de Obras da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, para verificação em termos de atendimento dos critérios técnicos necessários;

IV. Análise técnica dos documentos e projeto apresentado, podendo ser solicitado correções através da plataforma digital / sistema informatizado do Município;

V. Aprovação ou indeferimento do processo, visando às restrições desta Lei, analisado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano.

VI. Cobrança da multa compensatória estabelecida pelo Art. 11 desta Lei Complementar;

§ 1st. As análises técnicas a que se refere o caput deste artigo poderão ser apresentadas a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, mediante protocolo via plataforma digital do Município.

§ 2nd. Todas as análises a que se refere esta Lei Complementar deverão ser promovidas pelo rito do Art. 24-A da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, acrescida pela Lei Complementar nº 915, de 23 de agosto de 2024 (análise simplificada de projetos).

Art. 9th - Nos casos em que as edificações implantadas no imóvel estiverem em desconformidade ao estabelecido nos Artigos 2º e 3º desta Lei Complementar, havendo necessidade de promoção de adequações no imóvel, quer por demolições parciais, quer por adequações internas, será concedido o prazo de até 01 (um) ano para as obras de adequações do imóvel.

§ 1st. Para a concessão da autorização para as obras de adequações de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado pelo requerente, um projeto específico de adequações, especificando as obras necessárias, acompanhado de ART/RRT/TRT, que será analisado pelo corpo técnico da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, mediante protocolo na própria análise de projeto em que corre a regularização onerosa, para sua adequação, via plataforma digital / sistema informatizado do Município.

§ 2nd. Após aprovado o projeto de adequações previsto no §1º, será emitido o respectivo alvará pelo Poder Público, com o prazo de validade de acordo com o caput deste artigo.

§ 3rd. O alvará de que trata o §2º poderá ter seu prazo renovado por igual período, mediante a apresentação de justificativa escrita e fundamentada que será analisada pelo G.E.A. da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, que poderá exigir, ainda, informações e documentos complementares para sua análise.

§ 4th. Após executadas as obras de adequações, o requerente deverá informar a sua conclusão na própria análise de que trata a regularização onerosa do imóvel, para que seja promovida nova vistoria e continuidade das análises.

Art. 10th - Caso as solicitações do Município na análise do projeto apresentado não sejam atendidas pelo requerente no prazo de 90 (noventa) dias, após a emissão do comunicado descrito no inciso IV do Art. 8º desta Lei Complementar, o processo será indeferido e encaminhado ao setor competente da Secretaria de Fazenda para lançamento da multa compensatória sobre a área que se encontra irregular, acrescido de consectários legais que possam ser gerados em razão do serviço, podendo haver, ainda, a inscrição em dívida ativa de tais tributos, e posterior arquivamento administrativo.

Parágrafo Único. O imóvel que tiver seu processo de regularização onerosa indeferido nos termos do caput deste artigo, que estejam enquadrados nos dispositivos do Art. 9º, serão notificados a promoverem as devidas adequações, da seguinte forma:

I. Notificação, com o prazo de trinta (30) dias, para atendimento ao previsto no Art. 9º;

II. Emissão do Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 1.851,00 (mil oitocentos e cinquenta e um reais), após o decurso do prazo da notificação previsto no inciso I;

III. Aplicação de multa de R\$ 3.702,00 (três mil setecentos e dois reais) anualmente, até que as adequações previstas no Art. 9º sejam apresentadas e aprovadas pela Municipalidade.

Capítulo III - DO VALOR DAS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS

Art. 11th - Na regularização onerosa incidirá multa compensatória de acordo com a tabela contida neste artigo, que ocorrerá, uma única vez, mediante análise técnica dos imóveis abrangidos por esta Lei Complementar. Com os seguintes valores:

IMPrensa Oficial do Município de Leme
Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP
ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

Classificação: Área:		Valor por m² de área Irregular a ser regularizada:	
R\$ 122,65 (6% do CUB – Jan/2025).			
Residencial	Edificação com área total de até 50,00m²	2x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 50,01m² a 70,00m²	3x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 70,01m² a 120,00m²	4x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 120,01m² a 250,00m²	5x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 250,01m²	6x	o valor do metro quadrado
Comercial, prestação de serviços e institucional	Edificação com área total de até 100,00m²	4x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 100,01m² a 200,00m²	5x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 200,01m²	6x	o valor do metro quadrado
Industrial	Edificação com área total de até 300,00m²	4x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 300,01m² a 500,00m²	6x	o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 500,01m²	8x	o valor do metro quadrado

§ 1st. De todos os valores devidos e relativos à regularização onerosa, a multa compensatória será direcionada exclusivamente ao Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB, de caráter permanente, qual fica criado a partir desta Lei Complementar, vinculado à Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, para fins de custeio e despesas com capital, visando a manutenção, conservação, reforma e aquisição de próprios públicos.

§ 2nd. A multa compensatória será devida após concluída a análise técnica pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, e adequações cadastrais necessárias, formalizada através de cobrança apartada das taxas do Art. 40 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023.

§ 3rd. Os proprietários de imóveis que possuam construções residenciais com área total de até 150,00m², independentemente da área objeto de regularização, poderão ser beneficiados com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa compensatória, desde que comprovem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, ser proprietário de um único imóvel urbano e não possuir débitos junto ao Município de Leme.

§ 4th. Para comprovação dos requisitos do §3º deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos, com reconhecimento de autenticidade ou mediante certificação digital, junto de declaração com reconhecimento de firma ou assinatura digital, contida no Anexo I desta Lei, para análise da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano:

I. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

II. Extrato do benefício de aposentadoria ou o informe de rendimentos da aposentadoria, do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

III. Qualquer outro documento oficial que comprove a renda do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

IV. Certidão de Propriedade de Imóvel a ser emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis local, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

V. Certidão Negativa de Débitos (CND) a ser emitida pelo Município de Leme, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge.

§ 5th. Na impossibilidade de apresentação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do §4º deste artigo, deverá ser apresentada declaração de autônomo, com firma reconhecida, acompanhada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cônjuge, se houver.

Art. 12th - Todos os valores devidos (multa compensatória, preços públicos e ISSQN) poderão ser recolhidos de acordo com a legislação vigente no Município de Leme que rege a matéria.

Parágrafo Único.Para os casos de parcelamentos, o mesmo poderá ser feito após a sua regular constituição através de notificação de lançamento e/ou auto de infração, junto à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 13th - Serão devidas as taxas pagas em processos de regularização onerosa que forem protocolados e não aprovados ou arquivados por desinteresse da parte, considerando todo trâmite de análise que dispõe o Art. 8º desta Lei Complementar.

Capítulo IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14th - O prazo permitido para protocolo do pedido de regularização onerosa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar, sendo prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante decreto executivo.

Art. 15th - Todos os processos administrativos protocolados na vigência das Leis Complementares nº 766, de 21 de dezembro de 2.018 e nº 900, de 29 de novembro de 2023, que se encontrem em trâmite perante os órgãos públicos do Município, pendentes de decisão final, e se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela presente Lei Complementar, serão objeto de reanálise pelas Secretarias competentes.

Art. 16th - O Poder Executivo poderá expedir ato oficial que se fizer necessário para a correta execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17th - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 18th - Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após a sua publicação, produzindo os seus efeitos até o término dos processos administrativos em curso perante o Município, revogando-se a integralidade da Lei Complementar nº 946, de 04 de novembro de 2025.

Leme, 17 de novembro de 2025

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

ANEXO I - DECLARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

Eu, [NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO/COMPROMISSÁRIO], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador(a) do RG nº [Número] e CPF nº [Número], residente e domiciliado(a) na [Endereço Completo]

Declaro nos termos da Lei Complementar n. ____/2025, junto a Prefeitura do Município de Leme, que:

A) Sou proprietário(a) de ____ imóvel(is), no Município de Leme, sito a Rua _____, nº ____ bairro;

B) Há em minha residência _____ pessoa(s) que tem renda;

C) Minha renda familiar se faz em R\$ _____, (_____);

D) Sou portador, ou há em minha família _____ pessoa(s) portador(a) (s) de doença grave, incurável e intratável, sem possibilidades terapêuticas;

E) Sou arrimo de família:

() Sim () Não

F) Resido em residência:

() Casa própria () Alugada () Cedida () Financiada () Inadida () Outros

Número de Cômodos:

() Quartos () Cozinha () Sala () Banheiro

Asseio:

() Ótimo () Bom () Regular () Péssimo

Valor do Aluguel:

R\$ _____(_____)

Valor da Prestação do Financiamento:

R\$ _____(_____)

Tempo de residência no local

() anos () meses

G)Tenho como despesas mensais:

Água	R\$	Alimentação	R\$
------	-----	-------------	-----

Luz	R\$	Telefone	R\$
-----	-----	----------	-----

Aluguel	R\$	Remédio	R\$
---------	-----	---------	-----

Gás	R\$	Outros	R\$
-----	-----	--------	-----

H) Participo de Programas/Benefícios/Pensões: (BPC, Bolsa Família, Renda Cidadã e outros)

Benefícios/Programa	Valor
---------------------	-------

Declaro ser verdade as informações acima descritas e assumo a responsabi-

dade de informar esta Municipalidade, qualquer alteração das informações prestadas nesta declaração.

Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade das declarações por mim firmadas no presente documento, poderá ensejar ações civis, e, principalmente criminais (artigo 299 do Código Penal), além de acarretar imediato cancelamento dos descontos concedidos a título da regularização onerosa concedida aderida perante o Município de Leme.

Leme/SP, de de 20 .

NOME
CPF

ANEXO II - REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DA
REGULARIZAÇÃO ONEROSA (Art. 5º, I)

Eu, [NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO/COMPROMISSÁRIO], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador(a) do RG nº [Número] e CPF nº [Número], residente e domiciliado(a) na [Endereço Completo], proprietário(a) / compromissário(a) do imóvel descrito abaixo, vem, mui respeitosamente, à presença da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano do Município de Leme, por seu Responsável Técnico, REQUERER a APROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO ONEROSA da construção existente no endereço supracitado, com base nas diretrizes e normas estabelecidas pela Lei Complementar nº _____/2025.

Leme/SP, [Dia] de [Mês] de [Ano].

[NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO 1]
CPF nº

[NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO 2 (se houver)]
CPF nº

[NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO]
CREA/CAU/CRT nº

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA
DE AÇÃO JUDICIAL (ART. 5º, V)

Eu, [NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO/COMPROMISSÁRIO], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador(a) do RG nº [Número] e CPF nº [Número], residente e domiciliado(a) na [Endereço Completo], proprietário(a) / compromissário(a) do imóvel objeto do processo de regularização onerosa, referente ao imóvel localizado na [ENDEREÇO DO IMÓVEL], Matrícula Imobiliária nº [Número da Matrícula], no Município de Leme/SP.

DECLARO, para os devidos fins de análise do processo de regularização onerosa, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº ____/2025:

Escolha a Opção Aplicável (Marque com ‘X’):

() OPÇÃO 1: INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Declaro, sob as penas da Lei, que NÃO existe qualquer ação judicial em curso ou transitada em julgado que verse sobre o imóvel objeto desta regularização onerosa ou que possa afetar o domínio e a posse do imóvel.

() OPÇÃO 2: EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Declaro que EXISTE a seguinte ação judicial em curso que versa sobre o imóvel objeto desta regularização onerosa:

Detalhes da Ação Judicial
Tipo de Ação:
Número do Processo:
Vara / Comarca:

Relação com o PLC (Art. 4º, §1º):

Documento Anexo:

Trânsito em julgado : () SIM () NÃO – Data: / /

Declaro-me ciente de que a análise da regularização ficará suspensa até a decisão final da Justiça, nos termos do Art. 4º, caput, e que a falsidade desta declaração poderá acarretar sanções cíveis e criminais.

Leme/SP, [Dia] de [Mês] de [Ano].

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PROCESSO DE
REGULARIZAÇÃO ONEROSA

Endereço do Imóvel:

Matrícula Imobiliária nº:

Uso da Edificação (Art. 11): () Residencial () Comercial/Serviços () Industrial

Área Total Construída (m²): [Área total da edificação, mesmo a regular]

Área a Ser Regularizada (m²):

1. Declaração do(s) Proprietário(s) / Compromissário(s)

Eu, [NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO 1], e eu, [NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO 2, se houver], declaro(amos) ser o(s) legítimo(s) proprietário(s) / compromissário(s) do imóvel acima identificado e que a(s) construção(ões) a ser(em) regularizada(s) atende(m) integralmente aos critérios de admissibilidade desta Lei Complementar.

Declaro(amos), especificamente:

1. Que a construção estava comprovadamente concluída até a data limite estabelecida pelo Art. 1º do PLC, conforme comprovação anexa (no mínimo 3 documentos).

2. Que o imóvel NÃO se enquadra em nenhuma das vedações do Art. 3º desta Lei (Loteamento irregular, APP, Faixa de Domínio, etc.).

3. Que me/nos responsabilizo(amos) civil e criminalmente pela veracidade das informações e documentos apresentados.

2. Declaração do Responsável Técnico (RT)

Eu, [NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO], [Profissão], inscrito no [CREA/CAU/CRT] sob o nº [Número], com ART/RRT/TRT nº [Número da Anotação de Responsabilidade Técnica], DECLARO, sob as penas da Lei:

1. Que realizei a vistoria e a conferência do projeto simplificado apresentado.

2. Que a construção, objeto da regularização, APRESENTA os requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene, conforme declarado em documento específico anexo, nos termos do Art. 6º, I.

3. Que o projeto de regularização atende aos limites e condições estabelecidas no Art. 2º desta Lei Complementar, em relação a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Recuos e Área Permeável.

4. Que o projeto atende, ou propõe solução de adequação para, o disposto no Código Sanitário Estadual (Dec. 12.342/78) para insolação, ventilação e iluminação (Art. 2º, §1º).

5. Que as informações técnicas contidas no projeto simplificado refletem a realidade da obra a ser regularizada, e apresentam os requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes.

Leme/SP, [Dia] de [Mês] de [Ano].

[NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO 1]
CPF nº

[NOME COMPLETO DO PROPRIETÁRIO 2 (se houver)]
CPF nº

[NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO]
CREA/CAU/CRT nº

ATO DA MESA Nº 24, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera discriminação analítica do Orçamento da Câmara

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, baixa o seguinte Ato:

Artigo 1º - O elemento de Despesa, 3.3.90.46 – Auxílio Alimentação, da discriminação analítica do Orçamento da Câmara aprovada pelo Ato da Mesa nº 17, de 17 de dezembro de 2024, fica suplementado em R\$ 27.772,34 (vinte e sete mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
1	1	110.0000	01.01.01-010310001.2.240000-3.3.90.46	9195	27.772,34
Artigo 2º - A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta mediante a anulação parcial da dotação 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, em R\$ 27.772,34 (vinte e sete mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).					

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
1	1	110.0000	01.01.01-010310001.2.001000-3.1.90.11	1	27.772,34

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 17 de novembro de 2025.

Cintia Cristina Grossklauss
Presidente

Airton Candido da Silva
Vice-Presidente

João Arrais Serodio Neto
Secretário

PREFEITURA DE LEME

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LEME - Secretaria de Educação; CONTRATADA: JOCIMARA BARRETO PUBLICIDADE-ME; OBJETO: 6º Aditamento - para inclusão de Dotação, na prestação de serviços de impressão digital colorida em banners, faixas em lona, front lighth, placa de pvc e adesivos, com fornecimento de materiais para uso nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação; LICITAÇÃO: Convite nº 008/2022; SUPORTE LEGAL: LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

Leme, 17 de Novembro de 2025.

ROBERTA CRISTINA DA SILVA BORGES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E ARTUR MARCHI DE SOUZA ME

REF:EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2022
Processo Administrativo nº 162/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, LICENCIADA E LEGALIZADA, PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CONSTRUÇÃO/DEMOLIÇÃO/REFORMA) E SERVIÇOS URBANOS (PODA/VARRIÇÃO/LIMPEZA DE TERRENOS E MADEIRAS) NO MUNICÍPIO DE LEME- SP, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.

CONTRATO ATUAL: 4º TERMO DE ADITAMENTO Nº546/2025 - (CONTRATO ORIGINAL Nº 291/2022)

A empresa Artur Marchi de Souza ME, participou e sagrou-se vencedora do Pregão Presencial 057/2022, formalizando inicialmente com o Município o contrato nº 291/2022. Referido instrumento foi objeto de prorrogações, sendo a ultima, a formalizada através do contrato nº 546/2025.

Um dos requisitos de habilitação do certame, foi a exigência de comprovação de licenciamento ambiental da empresa, conforme anexo IX, a saber:

“3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 3.1. Licença Ambiental, MÍNIMA, para resíduos da construção civil/classe A – inertes, e resíduos classe II B – inertes;”

As condições de habilitação da empresa deveriam ser mantidas durante todo o período de vigência do contrato, (Contrato 291/2022 - Cláusula 7, item 7.6), o que engloba, indubitavelmente, a continuidade do licenciamento de operação do local, para recebimento dos materiais.

Ocorre que, nos termos da documentação anexada ao Memorando 1doc. 53.320/2025, constou-se que a contratada encontrava-se sem a licença de operação do local, (negada em 2024 e, na oportunidade, sob análise junto a CETESB), o que impedia a continuidade da execução contratual.

Em face do exposto, fora o contrato suspenso pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, conforme publicação na Imprensa Oficial do Município, edição nº 3836, prazo este em que a Secretaria de Serviços Municipais deveria acompanhar a tramitação do pedido de licenciamento da empresa junto ao órgão ambiental, informando o andamento do mesmo. Após, retornaria para eventual análise quanto a rescisão contratual. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Cumprir destacar que a CETESB é uma agência do Governo do Estado de São Paulo que tem como função ser responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades que possam prejudicar o meio ambiente, portanto, possuir a licença de operação válida é critério primordial para a contratação/renovação.

Pelos motivos relacionados, a rescisão unilateral do Contrato nº 546/2025 é possível, considerando que o aditamento foi firmado em desacordo com a legislação técnica da CETESB.

Outrossim, a empresa somente protocolou a renovação de sua Licença de Operação após o término do prazo concedido, caracterizando descumprimento contratual e inobservância das condições ambientais exigidas para a execução do objeto;

Parecer jurídico exarado, concluiu pela possibilidade de rescisão unilateral em decorrência da suspensão do contrato desde 23/09/2025 e da não regularização da licença ambiental dentro do prazo concedido,

Assim, em resumo, verifica-se que:

- A empresa foi notificada e não apresentou defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- A nova licença foi expedida em 31/10/2025, após o prazo concedido para regularização.
- A CETESB é responsável pelo licenciamento ambiental, e a validade da licença é condição essencial para a contratação.

Ante o exposto, Decido pela rescisão unilateral do Contrato nº 546/2025, determinando ainda a publicação da presente na Imprensa Oficial de Leme.

O prazo de defesa de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação na imprensa oficial.

Publique-se.

Leme, 17 de novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito Municipal

O LEMEPREV Instituto de Previdência do Município de Leme/SP, em atendimento ao parágrafo 6º do artigo 39 da Constituição Federal e a Lei Complementar Municipal nº 936/2025, torna público a tabela das remunerações dos ocupantes dos cargos públicos do regime estatutário, como também, os valores pagos aos ocupantes dos cargos comissionados e demais gratificações pagas por esta autarquia, referentes a Competência NOVEMBRO/2025:

TABELA DE REMUNERAÇÃO - LEMEPREV
Lei Complementar Municipal nº 936/2025
MÊS DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO/2025

I												
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
1	R\$ 1.731,38	R\$ 1.797,13	R\$ 1.866,14	R\$ 1.938,62	R\$ 2.014,70	R\$ 2.094,62	R\$ 2.178,48	R\$ 2.266,58	R\$ 2.359,08	R\$ 2.456,19	R\$ 2.558,16	
2	R\$ 1.866,14	R\$ 1.938,62	R\$ 2.014,70	R\$ 2.094,62	R\$ 2.178,48	R\$ 2.266,58	R\$ 2.359,08	R\$ 2.456,19	R\$ 2.558,16	R\$ 2.665,24	R\$ 2.777,65	
3	R\$ 2.014,70	R\$ 2.094,62	R\$ 2.178,48	R\$ 2.266,58	R\$ 2.359,08	R\$ 2.456,19	R\$ 2.558,16	R\$ 2.665,24	R\$ 2.777,65	R\$ 2.895,71	R\$ 3.019,67	
4	R\$ 2.178,48	R\$ 2.266,58	R\$ 2.359,08	R\$ 2.456,19	R\$ 2.558,16	R\$ 2.665,24	R\$ 2.777,65	R\$ 2.895,71	R\$ 3.019,67	R\$ 3.149,81	R\$ 3.286,48	

II											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 2.107,04	R\$ 2.191,59	R\$ 2.280,34	R\$ 2.373,49	R\$ 2.471,36	R\$ 2.574,09	R\$ 2.681,95	R\$ 2.795,19	R\$ 2.914,14	R\$ 3.038,99	R\$ 3.170,11
2	R\$ 2.280,34	R\$ 2.373,49	R\$ 2.471,36	R\$ 2.574,09	R\$ 2.681,95	R\$ 2.795,19	R\$ 2.914,14	R\$ 3.038,99	R\$ 3.170,11	R\$ 3.307,80	R\$ 3.452,31
3	R\$ 2.471,36	R\$ 2.574,09	R\$ 2.681,95	R\$ 2.795,19	R\$ 2.914,14	R\$ 3.038,99	R\$ 3.170,11	R\$ 3.307,80	R\$ 3.452,31	R\$ 3.604,12	R\$ 3.763,49
4	R\$ 2.681,95	R\$ 2.795,19	R\$ 2.914,14	R\$ 3.038,99	R\$ 3.170,11	R\$ 3.307,80	R\$ 3.452,31	R\$ 3.604,12	R\$ 3.763,49	R\$ 3.930,86	R\$ 4.106,56

III												
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
1	R\$ 2.482,73	R\$ 2.586,02	R\$ 2.694,49	R\$ 2.808,37	R\$ 2.927,94	R\$ 3.053,53	R\$ 3.185,35	R\$ 3.323,78	R\$ 3.469,15	R\$ 3.621,74	R\$ 3.782,00	
2	R\$ 2.694,49	R\$ 2.808,37	R\$ 2.927,94	R\$ 3.053,53	R\$ 3.185,35	R\$ 3.323,78	R\$ 3.469,15	R\$ 3.621,74	R\$ 3.782,00	R\$ 3.950,28	R\$ 4.126,95	
3	R\$ 2.927,94	R\$ 3.053,53	R\$ 3.185,35	R\$ 3.323,78	R\$ 3.469,15	R\$ 3.621,74	R\$ 3.782,00	R\$ 3.950,28	R\$ 4.126,95	R\$ 4.312,45	R\$ 4.507,23	
4	R\$ 3.185,35	R\$ 3.323,78	R\$ 3.469,15	R\$ 3.621,74	R\$ 3.782,00	R\$ 3.950,28	R\$ 4.126,95	R\$ 4.312,45	R\$ 4.507,23	R\$ 4.711,79	R\$ 4.926,53	

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 3.140,15	R\$ 3.276,32	R\$ 3.419,31	R\$ 3.569,44	R\$ 3.727,07	R\$ 3.892,60	R\$ 4.066,36	R\$ 4.248,86	R\$ 4.440,46	R\$ 4.641,64	R\$ 4.852,88
2	R\$ 3.419,31	R\$ 3.569,44	R\$ 3.727,07	R\$ 3.892,60	R\$ 4.066,36	R\$ 4.248,86	R\$ 4.440,46	R\$ 4.641,64	R\$ 4.852,88	R\$ 5.074,71	R\$ 5.307,59
3	R\$ 3.727,07	R\$ 3.892,60	R\$ 4.066,36	R\$ 4.248,86	R\$ 4.440,46	R\$ 4.641,64	R\$ 4.852,88	R\$ 5.074,71	R\$ 5.307,59	R\$ 5.552,13	R\$ 5.808,91
4	R\$ 4.066,36	R\$ 4.248,86	R\$ 4.440,46	R\$ 4.641,64	R\$ 4.852,88	R\$ 5.074,71	R\$ 5.307,59	R\$ 5.552,13	R\$ 5.808,91	R\$ 6.078,53	R\$ 6.361,60

V											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 7.324,00	R\$ 7.690,20	R\$ 8.074,71	R\$ 8.478,44	R\$ 8.902,36	R\$ 9.347,49	R\$ 9.814,86	R\$ 10.305,60	R\$ 10.820,88	R\$ 11.361,92	R\$ 11.930,02
2	R\$ 8.056,39	R\$ 8.459,21	R\$ 8.882,18	R\$ 9.326,29	R\$ 9.792,60	R\$ 10.282,23	R\$ 10.796,34	R\$ 11.336,17	R\$ 11.902,97	R\$ 12.498,11	R\$ 13.123,03
3	R\$ 8.862,04	R\$ 9.305,13	R\$ 9.770,40	R\$ 10.258,91	R\$ 10.771,87	R\$ 11.310,46	R\$ 11.875,98	R\$ 12.469,78	R\$ 13.093,26	R\$ 13.747,93	R\$ 14.435,33
4	R\$ 9.748,24	R\$ 10.235,65	R\$ 10.747,44	R\$ 11.284,81	R\$ 11.849,05	R\$ 12.441,50	R\$ 13.063,58	R\$ 13.716,76	R\$ 14.402,59	R\$ 15.122,72	R\$ 15.878,86

VI											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 9.296,27	R\$ 9.761,08	R\$ 10.249,14	R\$ 10.761,60	R\$ 11.299,68	R\$ 11.864,66	R\$ 12.457,89	R\$ 13.080,79	R\$ 13.734,83	R\$ 14.421,57	R\$ 15.142,64
2	R\$ 10.225,90	R\$ 10.737,19	R\$ 11.274,05	R\$ 11.837,75	R\$ 12.429,64	R\$ 13.051,13	R\$ 13.703,68	R\$ 14.388,86	R\$ 15.108,31	R\$ 15.863,72	R\$ 16.656,92
3	R\$ 11.248,49	R\$ 11.810,92	R\$ 12.401,45	R\$ 13.021,53	R\$ 13.672,60	R\$ 14.356,24	R\$ 15.074,05	R\$ 15.827,76	R\$ 16.619,14	R\$ 17.450,10	R\$ 18.322,61
4	R\$ 12.373,34	R\$ 12.992,00	R\$ 13.641,61	R\$ 14.323,68	R\$ 15.039,87	R\$ 15.791,86	R\$ 16.581,46	R\$ 17.410,53	R\$ 18.281,05	R\$ 19.195,10	R\$ 20.154,87

FUNÇÕES GRATIFICADAS:		
COORDENADOR:	R\$	2.536,11
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:	R\$	8.452,45
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA:	R\$	8.452,45
GESTOR DE RECURSOS:	R\$	3.804,17
OUVIDOR:	R\$	288,18

CARGOS EM COMISSÃO		
DIRETOR PRESIDENTE:	R\$	15.026,62
SECRETÁRIO GERAL:	R\$	3.234,06

JETONS - CONSELHOS		
MEMBRO CONSELHO ADMINISTRATIVO:	R\$	806,93
MEMBRO CONSELHO FISCAL:	R\$	806,93
MEMBRO COMITÊ DE INVESTIMENTO:	R\$	806,93
MEMBRO EQUIPE DE APOIO EM LICITAÇÕES:	R\$	172,90
PREGOEIRO:	R\$	576,38
AGENTE DE CONTRATAÇÕES:	R\$	576,38

LEI ORDINÁRIA Nº 4.488, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 599.763,00 (quinhentos e noventa e nove mil e setecentos e sessenta e três reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6 5	800.0064	02.11.01-103010035.2.217000-3.3.71.39	11175	R\$ 30.000,00
6 5	800.0064	02.11.01-103010035.2.217000-3.1.71.70	11176	R\$ 270.000,00
6 5	800.0063	02.11.01-103020035.1.082000-4.4.90.52	11177	R\$ 299.763,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64				R\$ 599.763,00
TOTAL				R\$ 599.763,00

Parágrafo único. O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 599.763,00 (quinhentos e noventa e nove mil e setecentos e sessenta e três reais) correrá por conta de excesso de arrecadação da receita, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64. Os recursos são provenientes de Emendas Parlamentares de Transferência do Governo Federal para uso específico de ações em Saúde, conforme Portarias GM/MS nº 7.938, de 11/08/2025 e nº 8.110, de 15/09/2025.

Art. 2º Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, LDO, LOA do exercício financeiro de 2025, aprovados pelas Leis nº 4.047/2021, 4.310/2024 e 4.347/2024 respectivamente em decorrência do crédito especial aberto por meio desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial.

Leme, 18 de novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.491.617,37 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0 5	100.0105	02.07.01-154510004.1.122000-4.4.90.93	11187	R\$ 48.846,42
Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64				R\$ 48.846,42

UG Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0 5	100.0105	02.07.01-154510004.1.122000-4.4.90.93	11187	R\$ 2.259,84
0 5	800.0033	02.07.01-154510004.1.157000-4.4.90.51	11189	R\$ 3.733,59
0 2	801.0001	02.07.01-154510004.1.157000-4.4.90.51	11188	R\$ 6.493,08
6 2	801.0023	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.30	11190	R\$ 708.000,00
6 2	801.0023	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.39	11191	R\$ 242.000,00
6 2	801.0024	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.39	11192	R\$ 300.000,00
6 2	801.0025	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.39	11193	R\$ 100.000,00
6 2	801.0026	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.30	11194	R\$ 50.000,00
6 2	801.0026	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.39	11195	R\$ 100.000,00
6 2	801.0027	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.39	11196	R\$ 280.000,00
6 2	801.0027	02.11.01-103010035.2.217000-3.1.71.70	11197	R\$ 350.000,00
6 2	801.0023	02.11.02-103020025.2.072000-3.3.50.30	11205	R\$ 50.000,00
6 2	801.0028	02.11.02-103020025.2.072000-3.3.50.30	11198	R\$ 200.000,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64				R\$ 2.392.486,51
UG Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0 2	801.0001	02.07.01-154510004.1.157000-4.4.90.51	11188	R\$ 50.284,44
Total Anulação (Suplementação) - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64				R\$ 50.284,44
TOTAL				R\$ 2.491.617,37

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 48.846,42 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) correrá por conta de superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64. O recurso é oriundo de Transferência do Governo Federal por meio do Contrato de Convênio nº 939226/2022.

§ 2º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 2.392.486,51 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) correrá por conta de excesso de arrecadação da receita, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64. Os recursos são provenientes de Transferência do Governo Estadual por meio de Emendas Parlamentares para Saúde e, Transferências do Governo Federal do Contrato de Convênio nº 939226/2022 e Emenda Parlamentar.

§ 3º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 50.284,44 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) correrá por conta de anulação total, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte dotação:

UG Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0 2	801.0001	02.07.01.154510004.1.137000-4.4.90.51	3871	R\$ 50.284,44
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Redução)				R\$ 50.284,44

Art. 2º Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, LDO, LOA do exercício financeiro de 2025, aprovados pelas Leis nº 4.047/2021, 4.310/2024 e 4.347/2024 respectivamente em decorrência do crédito especial aberto por meio desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial.
Leme, 18 de novembro 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMEB Profª Raquel dos Anjos Marcelino
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Profª Raquel dos Anjos Marcelino”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º065/2025
THAIS BUENO DE SOUZA CIPRIANO, RG nº 41.477.235-0, exerce o cargo de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo de PEB I, nesta Unidade Escolar.
DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 03 de Fevereiro de 2025.

Thaise Fernanda Pedro Bom de Barros
Diretora da EMEB “Profª Raquel dos Anjos Marcelino”

EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Profª Ruth Zelina Albers Harder”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º066/2025
ANA CARLA APARECIDA FERREIRA, RG nº35.168.020-2 exerce o cargo de PROFESSOR II na Rede Municipal de Pirassununga e ACUMULA com o cargo de PROFESSOR EFETIVO II EDUCAÇÃO FÍSICA, nesta Unidade Escolar.
DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 10 de Fevereiro de 2025

JULIANE AMARAL
Diretora da EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”

EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Profª Ruth Zelina Albers Harder”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º067/2024
ANA CAROLINA GIMENEZ, RG nº42.485.569-0 exerce o cargo de PROFESSOR EFETIVO I na Rede Municipal de Leme NA “EMEB. Mário Zinni” e ACUMULA com o cargo de PROFESSOR EFETIVO I, nesta Unidade Escolar.
DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 10 de Fevereiro de 2025

JULIANE AMARAL
Diretora da EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”

EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Profª Ruth Zelina Albers Harder”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º068/2025

ANDRÉA MURRER DE SIQUEIRA, RG nº22.978.436-7 exerce o cargo de PROFESSOR I SUBSTITUTO EFETIVO na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo de PROFESSOR EFETIVO I, nesta Unidade Escolar.
DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 10 de Fevereiro de 2025

JULIANE AMARAL
Diretora da EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”

EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Profª Ruth Zelina Albers Harder”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º069/2025
CAMILO ZERO DOS SANTOS, RG nº 42.789.089-5, exerce o cargo de PEB II na Rede Municipal de Pirassununga e ACUMULA com o cargo de PEB II Educação Física Efetivo, nesta Unidade Escolar.
DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 10 de Fevereiro de 2025.

JULIANE AMARAL
Diretora da EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”

EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Profª Ruth Zelina Albers Harder”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º070/2025
CRISTIANE ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, RG nº32.573819-1 exerce o cargo de PROFESSOR I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo de PROFESSOR SUBSTITUTO EFETIVO I, nesta Unidade Escolar.
DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 10 de Fevereiro de 2025

JULIANE AMARAL
Diretora da EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”

EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Profª Ruth Zelina Albers Harder”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º071/2025
ELAINE MARIA VICENTE, RG nº47.750.339-1 exerce o cargo de PROFESSOR I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo de PROFESSOR SUBSTITUTO EFETIVO I, nesta Unidade Escolar.
DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 10 de Fevereiro de 2025

JULIANE AMARAL
Diretora da EMEB “Prof.ª Ruth Zelina Albers Harder”